RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.784 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

JANEIRO

RECDO.(A/S) :JOAO BATISTA BYRON

ADV.(A/S) :MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ΝÃΟ FÉRIAS *ADMINISTRATIVO.* GOZADAS. NATUREZA IURÍDICA DA INDENIZATÓRIA. VERBATETO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *AUSÊNCIA* DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Servidor público. Férias não gozadas a critério da Administração. Fracionamento em quantas demandas forem os períodos de férias não gozadas. Possibilidade. Inexistência de burla à alçada dos Juizados Especiais Fazendários. Iliquidez. Inocorrência. Possibilidade de obter o quantum debeatur com meros cálculos matemáticos. Inteligência do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos do artigo 103 do CPC a caracterizar a conexão. Cada período de férias não gozadas constitui causa de pedir autônoma. Certidão que não está em conformidade com Decreto

RE 901784 / RJ

44.279/2013. *Aposentadoria* do servidor que precede regulamentação. Impossibilidade de se exigir que ato anterior carregue as características criadas por legislação superveniente. Dados faltantes na certidão que, de todo modo, constituem matéria de defesa do réu, enquanto fatos extintivos do direito do autor. Impossibilidade de transmudar as exigências legais em prévia e indiscriminada inversão do ônus da prova. De mais a mais, o direito aqui versado colhe fundamento da vedação ao enriquecimento sem causa. Não se recomenda que uma filigrana formal impeça o exercício de legítima pretensão que se comprova por todos os meios de prova em direito admitidos. Vencimentos atuais. Base de cálculo da indenização. Possibilidade. Valor que deve ser mais gravoso. Precedentes desta Eg. Turma Recursal Fazendária. Teto constitucional que não incide na hipótese, uma vez que se impõe apenas às verbas de caráter remuneratório. In casu, a natureza indenizatória das parcelas enteladas esvazia o argumento. Conhecimento e desprovimento do recurso".

2. O Recorrente alega ter o Tribunal origem contrariado o art. 37, inc. XI, da Constituição da República.

Argumenta que o Recorrido pretende o "provimento jurisdicional que lhe assegure a indenização por férias/licenças não gozadas em valor de remuneração mensal acima do teto remuneratório constitucional previsto na Emenda Constitucional n^{ϱ} 41/2003".

Sustenta

"que, ao contrário da Emenda Constitucional n.º19/98 – que exigia ato normativo posterior para conferir aplicabilidade ao limite remuneratório – a Emenda Constitucional n.º 41/2003, adotando perspectiva oposta e pretendendo atribuir aplicabilidade imediata à norma, deixou expresso no mencionado artigo 8º que a incidência do limite de remuneração prescinde da edição de qualquer ato normativo.

Desse modo, tendo em vista a expressa autoaplicabilidade do limite máximo remuneratório veiculado pela Emenda Constitucional n^{ϱ} 41/03, não há como deixar de concluir pela absoluta incidência da

RE 901784 / RJ

disciplina constitucional ao caso.

(...)

Resta clara, portanto, a auto aplicabilidade dos limites previstos na EC 41/03. Requer-se, neste passo, a limitação da condenação ao teto remuneratório do Poder Executivo estadual, a saber, o subsídio recebido pelo Governador do Estado.

Nos termos da Lei Estadual nº 6.651/2013, o subsídio mensal do Governador do Estado para o exercício de 2014 será de R\$ 21.868,14 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), dessa forma, o valor pago à parte autora a título de indenização por férias/licenças não gozadas deve limitar-se ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição da República".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. No ponto relativo à natureza jurídica da verba indenizatória recebida por férias não usufruídas, para incidência do teto constitucional, a apreciação do pleito recursal exigiria análise da legislação estadual aplicável à espécie (Lei estadual n. 6.651/2013 e Decreto 44.279/2013), procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EMPECÚNIA. PERÍODO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. ANÁLISE DE EVENTUAL CONEXÃO ENTRE AÇÕES. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAIOR.ACÓRDÃO RECORRIDO DALEI PUBLICADO EM 12.12.2013. 1. Divergir do entendimento da Turma Recursal acerca da condenação do Estado ao pagamento da indenização das férias não gozadas requeridas por servidor público estadual aposentado - com base nos vencimentos brutos atuais, sem descontos fiscais ou previdenciários, excluindo as parcelas de caráter eventual (inclusive horas extras) e terço constitucional e eventual conexão entre ações – demandaria a reelaboração da moldura fática constante do acórdão de origem. 2. A controvérsia, a teor do que já

RE 901784 / RJ

asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, nessa medida, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 3. Alegação de similaridade entre a matéria discutida no acórdão recorrido a do RE 568.645-RG/SP em nada beneficia o agravante, ausente identidade entre o paradigma apontado e o caso dos autos. 4. Razões do agravo regimental inaptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE n. 819.404-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 25.3.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO CONTROVÉRSIA DE **TETO** ESTADUAL. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia, quando sub judice sua natureza jurídica, posto controvérsia infraconstitucional não enseja o cabimento de recurso extraordinário. Precedentes: ARE 784.580-AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/3/2014, e ARE n. 789.527-AgR/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/3/2014. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'MANDADO DE SEGURANÇA - Aplicabilidade do limite do art. 115, XII, da Constituição Estadual à licença-prêmio convertida em pecúnia –Servidor que não usufruiu da licença prêmio – Natureza indenizatória – Não incidência do redutor – Reexame necessário considerado interposto – Recursos não provido.' 3. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE n. 799.983-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.6.2014).

RE 901784 / RJ

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. **DIREITO** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FISCAL DE RENDAS APOSENTADO. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO LICENÇA PRÊMIO NÃO INCIDÊNCIA. USUFRUÍDA. MATÉRIA NATUREZA INDENIZATÓRIA. INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A discussão acerca da natureza jurídica de verbas percebidas por servidores públicos civis ou militares se insere no âmbito infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 788.008-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.8.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REMUNERATÓRIO. **TETO** *VERBA* INDENIZARÓRIA: NATUREZA IURÍDICA. *OFENSA* **CONSTITUCIONAL** INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 788.879-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.3.2014).

Assim também a decisão monocrática por mim proferida no ARE n. 775.083, DJe 20.11.2014, com trânsito em julgado em 1º.12.2014.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora